

**AO SENHOR PREGOEIRO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS**

Ref.:

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 001/2021

A **CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.** (“Recorrida”), inscrita no CNPJ sob o n. 19.281.807/0001-78, com sede à Rodovia BR 354, s/n, Km 501,9 – Área Rural de Formiga, em Formiga/MG, neste ato devidamente representada por seu representante legal Carlos Eduardo Avelar Batista, portador do CPF n. 880.822.296-91, nos termos de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002 e no artigo 109, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93 apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MIIKA NACIONAL LTDA.** (“Recorrente”) contra a decisão que classificou a proposta apresentada pela Recorrida e considerou-a habilitada no presente certame.

A Recorrida requer a Vossa Excelência que se digne a receber as presentes razões e mantenha a decisão recorrida por seus próprios e corretos fundamentos, sendo estas razões posteriormente encaminhadas à autoridade superior competente para o julgamento definitivo do recurso interposto.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.

CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.

Carlos Eduardo Avelar Batista – CEO Brasil

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS**

A/C: EXMO. SR. PREGOEIRO

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 001/2021

Recorrente: MIIKA NACIONAL LTDA.

Recorrida: CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 16.3 do edital de pregão presencial n. 01/2021 (“Edital”), as licitantes, após a classificação da licitante vencedora, disporão de prazo de 3 (três) dias para a interposição de recursos, seguidos de igual período para apresentação de contrarrazões, dada vista imediata dos autos.

Diante da interposição de recurso pela concorrente Miika Nacional Ltda., a Recorrida foi intimada em 15/02/2021 e, tendo obtido vista dos autos em 16/02/21, de sorte que são tempestivas as presentes contrarrazões apresentadas em 18/02/21.

II. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial do Consórcio de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais (“CISAB”) para aquisição de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa, produto destinado ao tratamento de água para consumo humano, nos termos e condições do Edital e seus anexos.

Na sessão datada de 09/02/21 a 10/02/21, as concorrentes apresentaram suas propostas de preço, tendo a Recorrida se classificado na primeira colocação com a proposta de menor valor, no importe de R\$ 0,57/Litro referente ao item 10 (SAAE Viçosa) e R\$ 0,59/Litro referente ao item 16 (DEMAES Ponte Nova). Ato contínuo, os documentos de habilitação da Recorrida foram

analisados e aceitos pelo Sr. Pregoeiro, que declarou, então, a Recorrida como vencedora do certame.

Inconformada com o resultado do pregão, a empresa Miika Nacional Ltda. interpôs recurso administrativo contra a habilitação da Recorrida, contendo, ao todo de sua manifestação, apenas duas alegações: (i) a não apresentação do registro de empresa junto ao Conselho Regional de Química ("CRQ") competente; e (ii) a não apresentação de Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde ("LARS") válido.

Como é de pronto percebido, tratam-se de alegações improcedentes e forçadamente trazidas pela Recorrente como forma de tumultuar e obstaculizar o avanço da presente licitação. A Recorrente não argumenta qualquer invalidade que possa colocar em risco a segurança ou a lisura do presente pregão, mas apenas tenta encontrar a todo custo motivos fictícios para caçar a habilitação da Recorrida, em seu próprio benefício e em detrimento da Administração Pública (que contrataria uma proposta mais cara caso revertsse – indevidamente – a habilitação da Recorrida). Veja-se abaixo, portanto, a improcedência destas alegações.

III. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

a. Da apresentação de registro de empresa junto ao Conselho Regional de Química

Insurge-se a Recorrente com o argumento de que a Recorrida não teria apresentado, à título de qualificação técnica, o registro válido da empresa junto ao CRQ, tendo sido apresentado apenas o registro de seu responsável técnico perante o órgão, nos termos do item 8.1.5.1 do Edital. A Recorrente argumenta que o referido item do Edital teria determinado a "apresentação de dois documentos distintos", e que um documento não seria capaz de suprir o outro.

Como é de conhecimento, a Recorrida apresentou em sua documentação de habilitação, além de outros documentos exigidos, o registro de responsável técnico pelas operações da empresa. Neste registro, consta **explicitamente** que a empresa Recorrida – com sua antiga denominação social – está registrada perante o CRQ sob o n. 8.695:

Certificamos que a empresa **CAL ARCO IRIS LTDA.**, CNPJ **19.281.807/0001-78** está registrada neste Conselho sob o n.º. 8.695, Processo n.º. 0149/90 de acordo com o Art. 27 da Lei 2.800 de 18/06/1956, combinado com o Art. 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980, tendo como Responsável Técnico o (a) Sr. (a) **CAMILA DINIZ TEIXEIRA OLIVEIRA - TÉCNICO EM QUÍMICA** registrado (a) neste CRQ-MG sob o n.º. 02411896 Processo n.º. 0242/12 com abrangência **RESTRITO À ÁREA DO LABORATÓRIO: ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICAS, QUÍMICAS E GRANULOMÉTRICAS** conforme registro de "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Ora, o documento apresentado pela Recorrida, emitido pelo CRQ, comprova plenamente o registro de empresa perante este Conselho, e não apenas a inscrição do responsável técnico em questão. Trata-se de documento válido e emitido pelo órgão competente, cumprindo os mesmos requisitos materiais e formais que seriam exigíveis do registro da empresa.

Não bastasse isso, o documento possui fé pública ao ter sido emitido por conselho profissional, o qual é pessoa jurídica de direito público que executa um serviço público de fiscalização do exercício profissional. Assim, o valor probatório da certidão apresentada pela Recorrida reveste-se de fidedignidade, não sendo passível de ataque por interesses privados mesquinhos.

“A fé pública tem por finalidade dotar as relações de certeza, estabilidade, indiscutibilidade e autenticidade.”¹

“Ela atende a exigências da ordem jurídica, que pereceria se os instrumentos públicos ficassem flutuando ao alvedrio de contestações e alicantinas.”²

Ademais, as Resoluções Normativas 240/2011 e 226/2010 do Conselho Federal de Química e o art. 337 da CLT reforçam a fé pública do certificado emitido.

Evidente, logo, que a Recorrida atende e logrou demonstrar atendimento ao constante no item 8.1.5.1 'a' do Edital.

Ainda assim, mesmo diante da comprovação material do registro de empresa perante o CRQ, a Recorrente ainda pretende que a Recorrida deveria ter apresentado a sua inscrição empresarial junto ao Conselho em documento apartado, distinto do documento acima transcrito em que consta o registro de responsável técnico.

Neste ponto, questiona-se: Qual seria o sentido de se exigir dos licitantes a comprovação dos requisitos de habilitação em documentos distintos, se eles podem ser validamente comprovados com fé pública em um mesmo documento? É evidente que este posicionamento representa a imposição de formalidade excessiva para o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, o que não é compatível com os princípios que regem esta licitação. E com qual finalidade? Fazer o CISAB descartar a proposta de menor custo e contratar uma mais cara, em flagrante violação aos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa.

A finalidade da existência de requisitos de qualificação técnica é, justamente, garantir que os licitantes terão capacidade e expertise necessária para executar o futuro contrato, bem como assegurar que a Administração Pública está contratando com empresa regular e idônea em sua operação. Sendo esta a finalidade, a suposta exigência de apresentação de dois documentos diferentes – quando um mesmo fato pode ser comprovado por meio de apenas um – não garante

¹ CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. Tabelionato de notas e o notário perfeito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 115.

² AZEVEDO, José Mario Junqueira de. Manual dos tabeliães. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 5.

nenhuma confirmação adicional à Administração Pública quanto à capacidade da empresa em executar o futuro contrato, bem como quanto à regularidade e idoneidade da operação da licitante.

A válida comprovação da inscrição da Recorrida junto ao CRQ, mediante a apresentação do registro do responsável técnico da empresa, exaure a finalidade das exigências de qualificação técnica. Quaisquer divergências de ordem formal que, porventura, se apresentem, devem ser consideradas apenas na medida em que forem relevantes para assegurar a contratação a ser realizada, e de forma alguma opostas aos licitantes como vícios absolutos. Assim, pretender que impor formalidades excessivas aos licitantes, sem justo motivo, é violador dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesta seara, de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do AgInt no RESP nº 1.620.661, foi incisivo ao dispor que *"(...) é dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos."*

Assim sendo, e considerando que é notório que o documento apresentado pela Recorrida comprova a sua regularidade perante o CRQ, não é razoável e muito menos proporcional, que a Recorrida seja inabilitada em razão da não apresentação de documento cujo conteúdo é passível de comprovação e verificação através de outro documento efetivamente disponibilizado.

Corroborando com a argumentação exposta, menciona-se os seguintes julgados:

LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE. (...) Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (STF- RMS Nº 23.714/DF, 1ª T., REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. EM 05.09.2000).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO CONFIGURADO. FORMALIDADE EXCESSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MODIFICADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. Nos presentes autos, a insurgência do impetrante, se trata claramente de um excesso de formalismo, o que fere o princípio da razoabilidade, uma vez que, em nenhum momento, o impetrante impugnou o conteúdo da documentação, nem, tão pouco, houve qualquer prejuízo para a Administração já que a empresa vencedora apresentou o menor preço e, encaminhou os documentos pelo sistema Comprasnet. Demais disso, **o principal efeito do encaminhamento dos documentos é dar conhecimento ao pregoeiro,**

representante da Administração Pública, de que a empresa vencedora tem capacitação técnica, financeira e regularidade fiscal e financeira para cumprir com o contrato, o que ocorreu na hipótese em julgamento. (...) Consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, **a exigência de formalidade excessiva evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.** Recursos de Apelação conhecidos e providos, em sede de Reexame Necessário segurança denegada. (...) (TJ-PA - APL: 00376056120158140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 27/01/2020, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2020).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I –(...) II - Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido a maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. **Não é razoável que uma proposta mais interessante seja desclassificada por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório,** ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III –(...). IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 00088743620064013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/06/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2015).

Na esteira desse entendimento, pode ainda ser apontado que o Esclarecimento n. 04 prestado pelo Pregoeiro – no sentido da exigência de apresentação de documentos distintos para comprovação da qualificação técnica – também se trataria de um formalismo excessivo, visto que faria prevalecer a forma de apresentação dos documentos sobre o seu real conteúdo e utilidade para a licitação.

Por isso mesmo, é inteiramente correta e válida a atitude do Pregoeiro de rever o seu posicionamento quando da análise dos documentos de habilitação desta Recorrida. Manter a posição da mera exigência de dois documentos distintos para a comprovação dos registros perante o CRQ redundaria em um formalismo excessivo e potencial ilegalidade da atuação do Pregoeiro. Cabe ainda lembrar o amplo poder-dever de que dispõe a Administração Pública para rever seus próprios atos, corrigindo-os e evitando o cometimento de ilegalidades em seus procedimentos.

Ademais, observa-se que a Recorrente tenta impor outra formalidade excessiva ao argumentar que o registro da empresa perante o CRQ não seria válido por constar em nome da antiga denominação social da Recorrida, a "Cal Arco Iris SA", ao invés de nele constar a atual denominação social, "Carmeuse Brasil Soluções Químicas SA".

Ora, o fato de o registro ainda constar com a denominação social antiga em nada interfere na validade e regularidade do registro apresentado, não sendo nada além de uma mera desatualização diante das alterações contratuais recentemente concluídas pela Recorrida. E mais,

evidencia que a Recorrida encontra-se registrada no CRQ há muito, muito tempo. De forma alguma foi alterada a personalidade jurídica da Recorrida, a qual permanece com todos os direitos e deveres anteriores à alteração da denominação social.

Aliás, o próprio Recorrente demonstrou em sua petição que a Recorrida passou por alterações societárias que culminaram na substituição da denominação "Cal Arco Iris Ltda." para "Carmeuse Brasil Soluções Químicas SA". Como se verifica, assim, da própria argumentação da Recorrente, ambas as denominações se referem à **mesma empresa**, não havendo qualquer razão para invalidação do registro apresentado.

Inclusive, pode ser verificado que o número CNPJ constante do registro apresentado é condizente com o cartão CNPJ da empresa Recorrida:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.281.807/0001-78 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/04/1984
NOME EMPRESARIAL CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.92-3-00 - Fabricação de cal e gesso		

Diante de todo exposto, não merece prosperar a argumentação ora sustentada pela Recorrente, vez que beira as raias da improbidade; ela representaria incontestável formalismo excessivo a inabilitação da Recorrida (i) pela não apresentação de registro da empresa junto ao CRQ- registro este expressamente comprovado através do registro do responsável técnico da empresa perante o Conselho-; e (ii) por constar no registro da Recorrida perante o CRQ o nome de sua antiga denominação social.

b. Da apresentação de Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde

Em um segundo argumento na tentativa de fabricar a inabilitação da Recorrida, a empresa Recorrente afirma que não teria sido apresentado LARS válido, conforme exigido no Edital, visto que o LARS apresentado pela Recorrida igualmente encontra-se com a denominação social anterior da Recorrida, ao invés de sua atual denominação.

A esse respeito, cabe reiterar o acima dito: a divergência na denominação social não afeta de qualquer modo a validade da documentação apresentada, notadamente visto que a própria Recorrente já explicitou a alteração social ocorrida na empresa Recorrida e, assim, justificou a referida divergência.

Mutatis mutandis, seria a mesma situação de uma pessoa que altera seu nome ao se casar. Ela deixa de ser aquela pessoa? Transforma-se em um ente novo e completamente distinto do anterior? Óbvio que não. Esse mero paralelo demonstra o absurdo da pretensão da Recorrente.

No caso específico do LARS, deve ainda ser observado que se trata de avaliação de conformidade e qualidade dos produtos químicos produzidos pela Recorrida, especialmente quanto à boas práticas de laboratório. E, inequivocamente, o produto é aprovado e validado pela referida avaliação.

O que a Recorrente pretende, portanto, é meramente invalidar o LARS apresentado exclusivamente em razão da denominação social constante no documento!

Ora, o LARS não se trata de uma análise sobre a empresa que requer o estudo, mas apenas concerne o produto que é por ela fabricado. Nesse sentido, o que a denominação social da empresa patrocinadora do estudo efetivamente interfere na aceitação do LARS? De alguma forma se coloca em dúvida a procedência ou a qualidade do que será adquirido por meio da licitação? Há alguma dúvida de que o produto aprovado pelo LARS é produzido pela Recorrente com sua nova denominação social?

Observa-se, ademais, por meio da exigência do LARS, o Edital objetiva garantir que o produto adquirido pela Administração Pública seja de excelente qualidade e tenha sido aprovado em todos testes de laboratório, com vistas a garantir a qualidade do serviço de saneamento prestado pela CISAB. E sobre isso o LARS apresentado é claro: os produtos produzidos pela Carmeuse Brasil Soluções Químicas S.A., nova denominação social de Cal Arco Íris Ltda., foram aprovados nos testes de conformidade e encontram-se perfeitamente aptos para o uso. Não há qualquer dúvida de que o LARS apresentado é válido e se refere aos produtos fabricados pela Recorrida, assegurando-se plenamente a qualidade do produto a ser adquirido pela Administração Pública.

Entender que a divergência na denominação social constante no LARS deveria ensejar a inabilitação da Recorrida significa priorizar o formalismo excessivo no presente certame, em detrimento do cumprimento das finalidades da licitação. Significa fingir que a formalidade da denominação social constante do documento é mais importante do que seu próprio conteúdo. E, evidentemente, não é a isso que se presta o presente certame, nem suas exigências editalícias.

IV. DOS PEDIDOS

Diante das razões de fato e de direito acima dispostas, requer-se que o Exmo. Sr. Pregoeiro mantenha a decisão de habilitação e classificação da Recorrida em primeiro lugar no

certame, e que, em grau de recurso, a autoridade superior competente julgue o recurso interposto totalmente improcedente, dando a devida continuidade ao certame.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.

Carlos Eduardo Avelar Batista – CEO Brasil